



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.105, de 2022

CD/22290.32787-00


EMENDA N° _____

Modifique-se a redação de seu caput e insira-se o seguinte § 9º ao art. 2º da Medida Provisória n. 1.105, de 2022:

“Art. 2º Fica disponível, até 15 de dezembro de 2022, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por trabalhador.

.....

§ 9º O saque extraordinário de recursos, constante no caput deste artigo, será até o limite de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** por trabalhador, aos comprovadamente atingidos por desastres naturais, que não tiveram acesso aos recursos do FGTS, na forma do inciso XVI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 10º O saque extraordinário de recursos, constante no caput deste artigo, será até o limite de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** por trabalhador, quando utilizado para quitação de dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito”.



* C D 2 2 2 9 0 3 2 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possibilita o aumento do valor do saque extraordinário para R\$ 3.000,00 ao trabalhador titular de conta vinculada; e para R\$ 8.000,00 ao trabalhador comprovadamente atingido por desastre natural; e para R\$ 10.000,00 por trabalhador, quando utilizado para quitação de dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito.

A Medida Provisória nº 1.105/2022 permite a movimentação da conta do FGTS, vinculada ao contrato de trabalho, para tornar disponível aos titulares, até 15 de dezembro de 2022, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador.

Conforme descrito na própria Exposição de Motivos - EMI nº 00059/2022 ME MTP - dessa Medida Provisória, “*o FGTS tem R\$ 105 bilhões de patrimônio líquido e mais de R\$ 29 bilhões em aplicações de liquidez e depósitos remunerados, segundo balanço provisório de novembro de 2021. Dessa forma, o saque extraordinário de valores das contas vinculadas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) não implicará em comprometimento financeiro do Fundo e não irá reduzir suas operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura*”.

E continua: “*Em outubro de 2021, as famílias apresentavam 27,9% da renda média comprometida com o pagamento do serviço da dívida junto ao Sistema Financeiro Nacional, segundo informações do Banco Central (dados com ajuste sazonal). Considerando-se o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida (exceto crédito habitacional), esse percentual é de 25,6%. O comprometimento, apenas com a amortização da dívida, era de 19,2% naquele mesmo período. Todos esses valores encontram-se em suas máximas históricas (...)*”¹.

Percebe-se daí o elevado endividamento dos brasileiros. Nesse sentido, a adoção do saque extraordinário é fundamental para a retomada da

¹PLANALTO. Medida provisória n. 1105, de 2022. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1105-22.pdf> Acessado em 1/3/2022



CD/22290.32787-00

* C D 2 2 2 9 0 3 2 7 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade econômica após o impacto severo da pandemia de Covid-19 em 2020, o que permite o acesso dos trabalhadores aos recursos que lhes são próprios e alivia a situação financeira daqueles que estão com a renda comprometida com o pagamento de dívidas ou contas em atraso.

Entretanto, considera-se irrisória a quantia liberada, de no máximo R\$ 1.000,00 reais. Razão pela qual propõe-se sua elevação, bem como um valor maior a aqueles atingidos por desastres naturais. Vale destacar que, em meio à pandemia, desastres naturais como enchentes e inundações impõem ainda mais dificuldades às condições de subsistência dos trabalhadores atingidos, sendo fundamental seu acesso prioritário ao saque emergencial do FGTS.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de 2022

Deputado AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



CD/22290.32787-00

* 60322903278700*